

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

| | |
|---|----|
| Regulamento (CE) n.º 1741/2003 da Comissão, de 1 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas | 1 |
| Regulamento (CE) n.º 1742/2003 da Comissão, de 1 de Outubro de 2003, relativo ao quadragésimo sexto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999 | 3 |
| Regulamento (CE) n.º 1743/2003 da Comissão, de 1 de Outubro de 2003, que fixa os direitos de importação no sector do arroz | 4 |
| Regulamento (CE) n.º 1744/2003 da Comissão, de 1 de Outubro de 2003, que altera os direitos de importação no sector dos cereais | 7 |
| ★ Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9) | 10 |
| ★ Regulamento (CE) n.º 1746/2003 do Banco Central Europeu, de 18 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/2003/10) | 17 |

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/683/CE, Euratom:

| | |
|---|----|
| ★ Decisão do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, que nomeia um membro finlandês do Comité Económico e Social Europeu | 20 |
|---|----|

2003/684/CE:

| | |
|---|----|
| ★ Decisão do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões | 21 |
|---|----|

2003/685/CE:

| | |
|---|----|
| ★ Decisão do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões | 22 |
|---|----|

2003/686/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, que nomeia um membro do Comité das Regiões** 23

Comissão

2003/687/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Março de 2003, relativa ao auxílio estatal concedido pela Alemanha a favor da Linde AG (Saxónia-Anhalt) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 647]** 24

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1734/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado (JO L 249 de 1.10.2003) 29

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1741/2003 DA COMISSÃO
de 1 de Outubro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|--|--------------------------------|
| 0702 00 00 | 052 | 99,2 |
| | 060 | 90,4 |
| | 096 | 68,9 |
| | 999 | 86,2 |
| 0707 00 05 | 052 | 106,4 |
| | 999 | 106,4 |
| 0709 90 70 | 052 | 107,4 |
| | 999 | 107,4 |
| 0805 50 10 | 052 | 81,8 |
| | 388 | 85,2 |
| | 524 | 61,0 |
| | 528 | 50,9 |
| | 999 | 69,7 |
| 0806 10 10 | 052 | 102,8 |
| | 064 | 97,9 |
| | 999 | 100,3 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 388 | 86,0 |
| | 400 | 65,7 |
| | 508 | 35,3 |
| | 512 | 106,8 |
| | 720 | 72,4 |
| | 800 | 172,7 |
| | 804 | 103,8 |
| | 999 | 91,8 |
| 0808 20 50 | 052 | 110,2 |
| | 064 | 67,0 |
| | 388 | 72,7 |
| | 720 | 65,2 |
| | 999 | 78,8 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1742/2003 DA COMISSÃO
de 1 de Outubro de 2003**

**relativo ao quadragésimo sexto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente
referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º;

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado à alimentação animal e à venda deste último ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2002 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham.

- (2) Nos termos do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso.
- (3) Após o exame das propostas recebidas, decidiu-se não dar seguimento ao concurso.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento ao quadragésimo sexto concurso especial, efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 e cujo prazo para apresentação das propostas terminou em 23 de Setembro de 2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 341 de 17.12.2002, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 1743/2003 DA COMISSÃO
de 1 de Outubro de 2003
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação da segunda alínea do primeiro parágrafo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz ao ajuste dos direitos de importação fixado a partir de 15 de Maio de 2003 pelo Regulamento (CE) n.º 832/2003 da Comissão ⁽⁵⁾, em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são ajustados em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 e fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 120 de 15.5.2003, p. 15.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

| Código NC | Direitos de importação ⁽²⁾ | | | | |
|------------|--|-----------------------------------|---------------------------|---|-----------------------|
| | Países terceiros (excepto ACP e Bangla- desh) ⁽³⁾ | ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ | Bangladesh ⁽⁴⁾ | Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾ | Egipto ⁽⁸⁾ |
| 1006 10 21 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 23 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 25 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 27 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 92 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 94 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 96 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 98 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 20 11 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 13 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 15 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 17 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | 14,00 | 198,00 |
| 1006 20 92 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 94 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 96 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 98 | 264,00 | 86,06 | 127,66 | 14,00 | 198,00 |
| 1006 30 21 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 23 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 25 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 27 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 42 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 44 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 46 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 48 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 61 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 63 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 65 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 67 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 92 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 94 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 96 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 98 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 40 00 | (7) | 41,18 | (7) | | 96,00 |

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 345 de 10.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 638/2003 da Comissão (JO L 93 de 9.4.2003, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

| | Paddy | Tipo Indica | | Tipo Japónica | | Trincas |
|----------------------------------|------------------|-------------------|-------------------|---------------|------------|------------------|
| | | Descascado | Branqueado | Descascado | Branqueado | |
| 1. Direito de importação (EUR/t) | (¹) | 264,00 | 416,00 | 264,00 | 416,00 | (¹) |
| 2. Elementos de cálculo: | | | | | | |
| a) Preço CIF ARAG (EUR/t) | — | 272,79 | 200,60 | 271,71 | 285,90 | — |
| b) Preço FOB (EUR/t) | — | — | — | 245,96 | 260,15 | — |
| c) Fretes marítimos (EUR/t) | — | — | — | 25,75 | 25,75 | — |
| d) Origem | — | USDA e operadores | USDA e operadores | Operadores | Operadores | — |

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1744/2003 DA COMISSÃO
de 1 de Outubro de 2003
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1736/2003 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1736/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1736/2003 alterado, são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 249 de 1.10.2003, p. 32.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

| Código NC | Designação da mercadoria | Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t) |
|---------------|--|--|
| 1001 10 00 | Trigo duro de alta qualidade | 0,00 |
| | de qualidade média | 0,00 |
| | de qualidade baixa | 0,00 |
| 1001 90 91 | Trigo mole, para sementeira | 0,00 |
| ex 1001 90 99 | Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira | 0,00 |
| 1002 00 00 | Centeio | 21,86 |
| 1005 10 90 | Milho para sementeira, com exclusão do híbrido | 50,46 |
| 1005 90 00 | Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾ | 50,46 |
| 1007 00 90 | Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira | 21,86 |

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(em 30 de Setembro de 2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

| Cotações em bolsa | Minneapolis | Chicago | Minneapolis | Minneapolis | Minneapolis | Minneapolis |
|---|---------------|---------|--------------|---------------------|----------------------|--------------|
| Produto (% de proteínas a 12 % de humidade) | HRS2. 14 % | YC3 | HAD 2 | qualidade média (*) | qualidade baixa (**) | US barley 2 |
| Cotação (euros/t) | 129,05 (****) | 77,89 | 165,49 (***) | 155,49 (***) | 135,49 (***) | 108,78 (***) |
| Prémio relativo ao Golfo (euros/t) | — | 11,07 | — | — | — | — |
| Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t) | 12,85 | — | — | — | — | — |

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96]

(***) Fob Duluth.

(****) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 17,62 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 26,39 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1745/2003 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 12 de Setembro de 2003
relativo à aplicação do regime de reservas mínimas
(BCE/2003/9)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 19.º-1,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 134/2002 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2818/98 (BCE/1998/15), de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias ⁽⁴⁾, foi substancialmente alterado por duas vezes. Da primeira vez, o Regulamento (CE) n.º 1921/2000 do Banco Central Europeu (BCE/2000/8), de 31 de Agosto de 2000 ⁽⁵⁾, introduziu procedimentos específicos aplicáveis a fusões e cisões envolvendo instituições de crédito, para tornar claras as obrigações das referidas instituições em matéria de reservas mínimas. O Regulamento (CE) n.º 690/2002 do Banco Central Europeu (BCE/2002/3), de 18 de Abril de 2002 ⁽⁶⁾ alterou outras disposições, conferindo-lhes maior eficácia. Este regulamento esclarece que as instituições de moeda electrónica estão obrigadas a constituir reservas mínimas, estabelece uma regra geral segundo a qual as instituições de crédito ficam automaticamente isentas de constituir reservas mínimas relativamente a todo o período de manutenção de reservas em que cesse a sua existência e explicita a obrigatoriedade da inclusão, na respectiva base de incidência, das responsabilidades de uma instituição para com uma sua sucursal, ou para com a sede administrativa ou estatutária dessa entidade, situada fora do território dos Estados-Membros participantes. Havendo agora necessidade de introduzir novas alterações ao Regulamento (CE) n.º 2818/98 (BCE/1998/15), torna-se conveniente, para maior clareza e racionalização, reformular as disposições em questão, reunindo-as num texto único.
- (2) O artigo 19.º-1 dos estatutos determina que, se o Banco Central Europeu (BCE) exigir que as instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes constituam reservas mínimas, estas serão constituídas em

contas junto do BCE e dos bancos centrais nacionais participantes (BCN participantes). Considera-se conveniente que tais reservas sejam mantidas apenas em contas abertas em BCN participantes.

- (3) Para ser eficaz, o instrumento das reservas mínimas implica igualmente que sejam especificadas as regras aplicáveis ao cálculo e à manutenção das reservas mínimas, bem como ao reporte e à verificação das mesmas.
- (4) Para a exclusão das responsabilidades interbancárias da base de incidência, qualquer dedução padrão a aplicar às responsabilidades com prazo até dois anos incluídas na categoria dos títulos de dívida deverá basear-se no macro-rácio da área do euro entre i) o montante dos instrumentos relevantes emitidos por instituições de crédito e detidos por outras instituições de crédito, pelo BCE e pelos BCN participantes, e ii) o montante total em circulação desse tipo de instrumentos emitidos pelas instituições de crédito.
- (5) Em regra, o calendário dos períodos de manutenção coincidirá com o calendário das reuniões do Conselho do BCE para as quais esteja agendada a avaliação mensal da orientação da política monetária.
- (6) Importa estabelecer procedimentos específicos para a notificação e aceitação do montante das reservas mínimas, de forma a que as instituições tomem conhecimento atempado das respectivas obrigações em matéria de reservas mínimas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «Estado-Membro participante»: um Estado-Membro da União Europeia que tenha adoptado o euro em conformidade com as disposições do Tratado,
- «Banco central nacional participante» (BCN participante): o banco central nacional de um Estado-Membro participante,
- «Eurosistema»: o BCE e os BCN participantes,

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 356 de 30.12.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ Regulamento BCE/2000/8, de 31 de Agosto de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2818/98 relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias (BCE/1998/15) e o Regulamento (CE) n.º 2819/98 do Banco Central Europeu relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/1998/16) (JO L 229 de 9.9.2000, p. 34).

⁽⁶⁾ Regulamento BCE/2002/3, de 18 de Abril de 2002, que altera o Regulamento BCE/1998/15 relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias (JO L 106 de 23.4.2002, p. 9).

- «instituição»: qualquer entidade de um Estado-Membro participante à qual o BCE possa exigir a constituição de reservas mínimas, nos termos do artigo 19.º-1 dos estatutos,
- «conta de reserva»: conta de uma instituição num BCN participante, cujo saldo de fim de dia é considerado para a verificação do cumprimento das reservas mínimas por essa instituição,
- «reservas mínimas»: a obrigação de as instituições manterem reservas mínimas nas contas de reserva abertas em BCN participantes,
- «rácio de reserva»: a percentagem indicada no artigo 4.º para cada rubrica específica incluída na base de incidência,
- «período de manutenção»: o período relativamente ao qual se calcula o montante das reservas mínimas a constituir e durante o qual estas devem ser mantidas nas contas de reserva,
- «saldo de fim de dia»: saldo existente após o encerramento das actividades de pagamento e de lançamento contabilístico relacionadas com o eventual acesso às facilidades permanentes do Eurosistema,
- «dia útil de um BCN»: qualquer dia no qual um determinado BCN participante se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema,
- «residente»: pessoa singular ou colectiva a residir em qualquer um dos Estados-Membros participantes, na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾,
- «medidas de reorganização»: as medidas que se destinam a preservar ou restabelecer a situação financeira de uma instituição e que são susceptíveis de afectar os direitos preexistentes de terceiros, incluindo as medidas que envolvam a possibilidade de suspensão de pagamentos, suspensão de medidas coercivas ou redução de direitos de crédito,
- «processo de liquidação»: procedimento colectivo relativo a uma instituição que envolva obrigatoriamente a intervenção do poder judicial ou de outra autoridade competente de um Estado-Membro participante tendente à liquidação de activos sob a supervisão dessas autoridades, incluindo as instâncias em que o processo se conclua por meio de concordata ou de outra medida análoga,
- «fusão»: operação pela qual uma ou mais instituições de crédito (as «instituições incorporadas»), mediante a sua dissolução sem liquidação, transferem a totalidade do seu

activo e passivo para outra instituição de crédito (a «instituição incorporante»), podendo esta ser uma instituição de crédito recém-criada,

- «cisão»: operação pela qual uma instituição de crédito (a «instituição cindida»), mediante a sua dissolução sem liquidação, transfere a totalidade do seu activo e passivo para várias outras instituições (as «instituições beneficiárias»), as quais podem ser instituições de crédito recém-criadas.

Artigo 2.º

Instituições sujeitas a reservas mínimas

1. As seguintes categorias de instituições ficam sujeitas a reservas mínimas:

- a) Instituições de crédito, tal como definidas no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício ⁽²⁾, com excepção dos BCN participantes;
- b) Sucursais, definidas no n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE, das instituições de crédito definidas no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 1.º da citada directiva, com excepção das sucursais dos BCN participantes; nestas incluem-se as sucursais de instituições de crédito que não tenham sede estatutária nem administrativa num Estado-Membro participante.

As sucursais situadas fora dos Estados-Membros participantes de instituições de crédito estabelecidas em Estados-Membros participantes não estão sujeitas a reservas mínimas.

2. Uma instituição ficará isenta de reservas mínimas, sem que tenha de o requerer, a partir do início do período de manutenção durante o qual a respectiva autorização para o exercício da sua actividade seja revogada ou objecto de renúncia, ou durante o qual uma autoridade judicial ou qualquer outra entidade competente de um Estado-Membro participante decida submeter a referida instituição a um processo de liquidação.

O BCE pode, numa base não discriminatória, isentar da constituição de reservas mínimas as seguintes instituições:

- a) Instituições submetidas a medidas de reorganização;
- b) Instituições em relação às quais os objectivos do regime de reservas mínimas do BCE não seriam satisfeitos pela imposição de reservas mínimas. Ao tomar uma decisão sobre uma eventual isenção, o BCE terá em conta um ou mais dos critérios seguintes:
 - i) a instituição prossegue atribuições especiais;

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

⁽²⁾ JO L 126 de 26.5.2000, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 2000/28/CE (JO L 275 de 27.10.2000, p. 37).

- ii) a instituição não exerce funções bancárias activas em concorrência com outras instituições de crédito;
- iii) a instituição tem todos os seus depósitos afectos a fins relacionados com a assistência ao desenvolvimento regional e/ou internacional.

3. O BCE publicará uma lista das instituições sujeitas a reservas mínimas. O BCE publicará igualmente uma lista das instituições isentas da aplicação do seu regime de reservas mínimas por outros motivos que não o de estarem submetidas a medidas de reorganização. As instituições podem recorrer a estas listas para determinarem se incorrem em responsabilidades para com uma outra instituição igualmente sujeita a reservas mínimas. Estas listas não estabelecem de modo definitivo se as instituições estão, ou não, sujeitas a reservas mínimas nos termos do presente artigo.

Artigo 3.º

Base de incidência

1. A base de incidência das reservas mínimas de uma instituição compreenderá as seguintes responsabilidades (tal como definidas no quadro de reporte das estatísticas monetárias e bancárias do BCE contemplado no Regulamento (CE) n.º 2423/2001 do Banco Central Europeu, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/2001/13) ⁽¹⁾, resultantes da aceitação de fundos:

- a) Depósitos;
- b) Títulos de dívida emitidos.

Se uma instituição tiver responsabilidades para com uma sua sucursal ou para com a sua sede estatutária ou administrativa que se situe fora do território dos Estados-Membros participantes, deve incluir essas responsabilidades na base de incidência.

2. As seguintes responsabilidades serão excluídas da base de incidência:

- a) Responsabilidades para com qualquer outra instituição que não figure na lista de isenções do regime de reservas mínimas do BCE prevista no n.º 3 do artigo 2.º; e
- b) Responsabilidades para com o BCE ou para com um BCN participante.

Para beneficiar do disposto neste número e deduzir as suas responsabilidades da base de incidência, a instituição deverá comprovar perante o BCN participante competente o valor efectivo das suas responsabilidades para com qualquer outra instituição que não figure na lista de isenções do regime de reservas mínimas do BCE, bem como o valor das suas responsabilidades para com o BCE ou um BCN participante. Se tal prova não puder ser apresentada no que se refere a títulos de dívida emitidos com prazo de vencimento acordado até dois anos, a instituição pode aplicar uma dedução padrão ao montante em circulação dos seus títulos de dívida emitidos com prazo até

dois anos incluído na base de incidência. O montante desta dedução é divulgado pelo BCE nos mesmos moldes da lista referida no n.º 3 do artigo 2.º

3. A base de incidência relativa a um período de manutenção determinado será calculada pela instituição com base nos dados referentes ao mês que anteceder em dois meses aquele em que esse período de manutenção se iniciar. A instituição deve comunicar os dados respeitantes à base de incidência ao BCN participante competente, em conformidade com o quadro de reporte de estatísticas monetárias e bancárias estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13).

4. No caso de instituições às quais tenha sido concedida a derrogação prevista no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13), a base de incidência será calculada, para três períodos de manutenção consecutivos começando pelo período de manutenção com início no terceiro mês subsequente ao termo de um trimestre, com base nos dados de fim de trimestre comunicados nos termos do anexo II do referido regulamento. As referidas instituições deverão notificar as suas reservas mínimas de acordo com o disposto no artigo 5.º

Artigo 4.º

Rácios de reserva

1. Um rácio de reserva zero (0 %) aplicar-se-á às seguintes rubricas do passivo [conforme definidas no quadro de reporte das estatísticas monetárias e bancárias constante do Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13)]:

- a) Depósitos com prazo de vencimento acordado superior a dois anos;
- b) Depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a dois anos;
- c) Acordos de recompra;
- d) Títulos de dívida emitidos com prazo de vencimento acordado superior a dois anos.

2. A todas as outras responsabilidades incluídas na base de incidência aplicar-se-á um rácio de reserva de 2,0 %.

Artigo 5.º

Cálculo e notificação das reservas mínimas

1. O montante das reservas mínimas a constituir por cada instituição relativamente a um período de manutenção determinado será calculado aplicando o rácio de reserva correspondente a cada rubrica relevante da base de incidência para esse período, tal como definido no artigo 4.º O montante de reservas mínimas calculado pelo BCN participante relevante e pela instituição de acordo com os procedimentos descritos no presente artigo constitui a base para i) a remuneração das reservas mínimas obrigatórias efectivamente constituídas, e ii) para a verificação do cumprimento pela instituição da sua obrigação de constituição de reservas mínimas obrigatórias.

⁽¹⁾ JO L 333 de 17.12.2001, p. 1.

2. A cada instituição será concedida uma dedução fixa de 100 000 euros, a abater ao montante das reservas mínimas a constituir, sob reserva do disposto nos artigos 11.º e 13.º

3. Os procedimentos para efeitos de notificação do montante das reservas mínimas de cada instituição serão definidos por cada um dos BCN participantes, em conformidade com os princípios a seguir enunciados. A iniciativa de calcular o montante das reservas mínimas de uma instituição relativamente ao período de manutenção em causa, a partir da informação estatística e da base de incidência comunicadas de acordo com o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13), competirá quer ao BCN participante competente, quer à instituição em causa. A parte responsável pelo cálculo notificará a outra parte do montante de reservas mínimas apurado, o mais tardar três dias úteis do BCN antes do início do período de manutenção. O BCN participante competente poderá fixar um prazo mais curto para a notificação do montante das reservas mínimas. Poderá também fixar prazos suplementares para a instituição notificar quaisquer revisões à base de incidência, bem como às reservas mínimas já notificadas. Se uma instituição utilizar de forma abusiva a possibilidade que lhe for concedida pelo BCN participante competente de efectuar revisões à base de incidência ou às reservas mínimas, o BCN poderá suspender a permissão para essa instituição apresentar revisões. A parte notificada deve aceitar o montante apurado para as reservas mínimas o mais tardar no dia útil do BCN que anteceder o início do período de manutenção. A falta de uma reacção da parte notificada até ao final do dia útil do BCN que anteceder o início do período de manutenção em causa será entendida como aceitação do montante das reservas mínimas da instituição relativamente ao período de manutenção em causa. Uma vez aceite, o montante das reservas mínimas da instituição apurado para um dado período de manutenção não pode ser revisto.

4. Para a execução dos procedimentos previstos neste artigo, os BCN participantes devem publicar calendários com a indicação dos prazos futuramente aplicáveis à notificação e aceitação de dados para efeitos de reservas mínimas.

5. No caso de uma instituição não comunicar a necessária informação estatística conforme o previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13), o BCN participante competente deve informar essa instituição do montante das reservas mínimas a ser notificado ou aceite, de acordo com os procedimentos previstos no presente artigo, relativamente ao(s) período(s) de manutenção em causa, estimado com base nos dados históricos fornecidos pela instituição e em qualquer outra informação pertinente. O disposto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho e os poderes do BCE para impor sanções pelo não cumprimento das exigências de prestação de informação estatística do BCE não são afectados.

Artigo 6.º

Constituição de reservas

1. Cada instituição é obrigada a manter reservas mínimas em pelo menos uma conta de reserva aberta no banco central nacional de cada Estado-Membro participante em que possua um estabelecimento, relativas à sua base de incidência nesse Estado-Membro. As contas de reserva serão denominadas em euros. As contas de liquidação das instituições abertas nos BCN participantes podem ser utilizadas como contas de reserva.

2. Uma instituição terá cumprido as suas obrigações de constituição de reservas mínimas se a média do saldo de fim de dia existente nas suas contas de reserva durante o período de manutenção não for inferior ao montante definido para aquele período de acordo com os procedimentos descritos no artigo 5.º

3. Se uma instituição tiver mais de um estabelecimento num Estado-Membro participante, a sua sede estatutária ou administrativa, se situada nesse Estado-Membro, será responsável pelo cumprimento das reservas mínimas da instituição. Se a instituição não tiver sede estatutária nem sede administrativa nesse Estado-Membro, deve designar qual das suas sucursais nesse Estado-Membro será responsável pelo cumprimento das reservas mínimas da instituição. Todas as reservas mínimas efectivamente constituídas por estes estabelecimentos, depois de agregadas, contam para o cumprimento das reservas mínimas totais da instituição nesse Estado-Membro.

Artigo 7.º

Período de manutenção

1. A menos que o Conselho do BCE decida modificar o calendário nos termos do n.º 2, cada período de manutenção tem início no dia da liquidação da operação principal de refinanciamento subsequente à reunião do Conselho do BCE para a qual esteja agendada a avaliação mensal da orientação da política monetária. A Comissão Executiva do BCE publicará o calendário dos períodos de manutenção com a antecedência mínima de três meses em relação ao início de cada ano civil. O referido calendário será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e nas páginas web do BCE e dos BCN participantes.

2. O Conselho do BCE poderá decidir modificar o referido calendário se tal se revelar necessário devido a circunstâncias extraordinárias, devendo a Comissão Executiva proceder à sua publicação do mesmo modo, com bastante antecedência em relação ao início do período de manutenção a que a modificação se aplica.

Artigo 8.º

Remuneração

1. As reservas mínimas obrigatórias efectivamente constituídas são remuneradas, durante o período de manutenção, à média da taxa (ponderada de acordo com o número de dias de calendário) das operações principais de refinanciamento do Eurosistema, calculada com base na seguinte fórmula (arredondada para o cêntimo mais próximo):

$$R_t = \frac{H_t \cdot n_t \cdot r_t}{100 \cdot 360}$$

$$r_t = \sum_{i=1}^{n_t} \frac{MR_i}{n_t}$$

Em que:

R_t = remuneração que será paga sobre as reservas obrigatórias durante o período de manutenção t

H_t = média diária das reservas obrigatórias constituídas durante o período de manutenção t

n_t = número de dias de calendário do período de manutenção t

r_t = taxa de remuneração das reservas obrigatórias constituídas durante o período de manutenção t . A taxa de remuneração aplica-se o arredondamento normal de dois décimos

i = i -ésimo dia de calendário do período de manutenção t

MR_i = taxa de juro marginal da mais recente operação principal de refinanciamento liquidada até ao dia i .

2. A remuneração será paga no segundo dia útil do BCN após o termo do período de manutenção sobre o qual incide a remuneração.

Artigo 9.º

Responsabilidade pela verificação

Os BCN participantes exercem o direito de verificar a exactidão e a qualidade das informações prestadas pelas instituições para demonstrar o cumprimento das reservas mínimas, tal como especificado no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2531/98, sem prejuízo do exercício desse direito pelo próprio BCE.

Artigo 10.º

Constituição indirecta das reservas mínimas através de um intermediário

1. Uma instituição pode solicitar autorização para constituir a totalidade das suas reservas mínimas de forma indirecta, através de um intermediário que seja residente no mesmo Estado-Membro. O intermediário deve ser uma instituição sujeita a reservas mínimas que, para além da detenção das reservas mínimas, efectue normalmente parte da administração (por exemplo, a gestão de tesouraria) da instituição para a qual actua como intermediário.

2. O pedido de autorização para a constituição de reservas mínimas através de um intermediário a que o n.º 1 se refere deve ser dirigido ao banco central nacional do Estado-Membro participante no qual a instituição requerente está estabelecida. O pedido deve incluir uma cópia do acordo entre o intermediário e o requerente em que ambos expressem o seu consentimento a tal disposição. O acordo deve também especificar se a instituição requerente pretende ter acesso às facilidades permanentes e às operações de mercado aberto do Eurosistema. No acordo deve estar previsto um período de pré-aviso mínimo de doze meses. Cumpridas as condições acima, o BCN participante competente pode conceder à instituição requerente autorização para constituir reservas mínimas através de um intermediário, sob reserva do disposto no n.º 4 do presente artigo. Essa autorização será válida desde o início do primeiro período de manutenção subsequente à data em que a autorização for concedida e enquanto vigorar o referido acordo entre as partes.

3. O intermediário deve constituir estas reservas mínimas de acordo com os termos e condições gerais do regime de reservas mínimas do BCE. Tanto as instituições, como o próprio intermediário actuando em benefício das primeiras, serão responsáveis pelo cumprimento das reservas mínimas dessas instituições. No caso de não cumprimento, o BCE pode impor as sanções aplicáveis ao intermediário, à instituição para a qual este actua como intermediário, ou a ambos, consoante a respectiva responsabilidade pelo não cumprimento.

4. O BCE ou o BCN participante competente podem, a todo o tempo, revogar a autorização para a constituição indirecta de reservas:

- i) se a instituição que indirectamente constitui as suas reservas através de um intermediário, ou o próprio intermediário, não cumprir as suas obrigações decorrentes do regime de reservas mínimas do BCE;
- ii) se deixarem de ser cumpridas as condições para a constituição indirecta de reservas especificadas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo; ou

iii) por razões prudenciais respeitantes ao intermediário.

Se tal autorização for revogada por razões prudenciais respeitantes ao intermediário, a revogação pode ter efeito imediato. Sob reserva dos requisitos enunciados no n.º 5, qualquer revogação por outros motivos produzirá efeitos no termo do período de manutenção em curso. Uma instituição que constitua as suas reservas através de um intermediário, ou o próprio intermediário, pode, em qualquer momento, solicitar a revogação da autorização. Para produzir efeitos, a revogação requer a notificação prévia pelo BCN participante competente.

5. Tanto a instituição que constitua as suas reservas mínimas através de um intermediário como o próprio intermediário serão informados de qualquer revogação da autorização por outras razões que não as prudenciais, pelo menos cinco dias úteis antes do termo do período de manutenção em que a autorização seja revogada.

6. Sem prejuízo das obrigações próprias em matéria de reporte estatístico da instituição que constitui as suas reservas mínimas através de intermediário, o intermediário deve comunicar os dados referentes à base de incidência de modo suficientemente detalhado que permita ao BCE verificar a respectiva exactidão e qualidade, tendo em conta o disposto no artigo 9.º, e apurar não só as suas próprias reservas mínimas e os dados a elas relativos, como também os de cada uma das instituições para as quais actue como intermediário. Estes dados serão comunicados ao BCN participante no qual são constituídas as reservas mínimas. O intermediário deve comunicar os referidos dados respeitantes à base de incidência de acordo com a periodicidade e o calendário fixados no quadro de reporte de estatísticas monetárias e bancárias do BCE estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13).

*Artigo 11.º***Constituição das reservas numa base consolidada**

As instituições autorizadas a reportar dados estatísticos como um grupo, numa base consolidada [tal como previsto no quadro de reporte das estatísticas monetárias e bancárias do BCE estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13)] devem constituir reservas mínimas através de uma das instituições do grupo, a qual actua como intermediário exclusivamente em relação a estas instituições e de acordo com o disposto no artigo 10.º Se o seu pedido for aceite pelo BCE, apenas o grupo no seu conjunto terá direito a efectuar a dedução prevista no n.º 2 do artigo 5.º

*Artigo 12.º***Dias úteis do BCN**

Se uma ou mais sucursais de um BCN participante estiverem encerradas num dia útil de um BCN em virtude de feriados locais ou regionais, o BCN participante em causa deverá informar antecipadamente as instituições das disposições a tomar em relação às transacções que envolvam essas sucursais.

*Artigo 13.º***Fusões e cisões**

1. As reservas mínimas das instituições incorporadas respeitantes ao período de manutenção em que a fusão se tornar efectiva serão assumidas pela instituição incorporante, a qual beneficiará de qualquer dedução fixa a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º que haja sido concedida às instituições incorporadas. Todas as reservas mínimas efectivamente constituídas pelas instituições incorporadas durante o período de manutenção em que a fusão se torna efectiva são consideradas para o cumprimento das reservas mínimas da instituição incorporante.

2. A partir do período de manutenção subsequente àquele em que a fusão se tornar efectiva, apenas será permitida à instituição incorporante uma dedução fixa nos termos do n.º 2 do artigo 5.º. Relativamente ao período de manutenção subsequente à fusão, as reservas mínimas da instituição incorporante serão calculadas por referência a uma base de incidência composta pelas bases de incidência agregadas das instituições incorporadas, que pode incluir, se for o caso, a da instituição incorporante. As bases de incidência de reservas a agregar são as que teriam respeitado a este período de manutenção se a fusão não tivesse ocorrido. Na medida do necessário para a obtenção de informação estatística adequada no tocante a cada instituição incorporada, a instituição incorporante assumirá as obrigações destas em matéria de reporte estatístico. O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) contém disposições específicas, aplicáveis em função das características das instituições participantes na operação de fusão.

3. As reservas mínimas de uma instituição cindida respeitantes ao período de manutenção em que a cisão se tornar efectiva serão assumidas pelas instituições beneficiárias que sejam instituições de crédito. Cada instituição beneficiária que seja uma instituição de crédito será proporcionalmente responsável pela parte da base de incidência de reservas mínimas da instituição cindida que lhe tenha sido atribuída. Na mesma proporção serão distribuídas entre as instituições beneficiárias que sejam instituições de crédito as reservas efectivamente constituídas pela instituição cindida durante o período de manutenção em que a cisão se torna efectiva. Relativamente ao período de manutenção em que a cisão se tornar efectiva, será concedida a cada instituição beneficiária que seja uma instituição de crédito a dedução fixa prevista no n.º 2 do artigo 5.º

4. A partir do período de manutenção subsequente àquele em que a cisão se tornar efectiva, e até que instituições beneficiárias que sejam instituições de crédito tenham comunicado as respectivas bases de incidência nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13), cada instituição beneficiária que seja uma instituição de crédito assumirá, porventura em acréscimo à sua própria obrigação de constituir as reservas mínimas, a obrigação de constituir as reservas mínimas calculadas com base na parte da base de incidência da instituição cindida que lhe tiver sido atribuída. A partir do período de manutenção subsequente àquele em que a cisão se tornar efectiva, e de aí em diante, será concedida a cada instituição beneficiária que seja uma instituição de crédito a dedução fixa prevista no n.º 2 do artigo 5.º

*Artigo 14.º***Disposições transitórias**

1. O período de manutenção com início em 24 de Janeiro de 2004 termina em 9 de Março de 2004.

2. O montante das reservas mínimas de uma instituição para este período de manutenção transitório será calculado em função da base de incidência em 31 de Dezembro de 2003. As instituições que reportam trimestralmente utilizarão para o cálculo a base de incidência em 30 de Setembro de 2003.

3. A este período de manutenção transitório aplicam-se os procedimentos para o cálculo, notificação, confirmação, revisão e aceitação estabelecidos nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2818/98 (BCE/1998/15).

*Artigo 15.º***Disposições finais**

1. O presente regulamento entra em vigor em 24 de Janeiro de 2004, com excepção dos n.ºs 3 e 5 do artigo 5.º, que entram em vigor no dia 10 de Março de 2004.

2. O Regulamento (CE) n.º 2818/98 (BCE/1998/15), de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias, é revogado em 23 de Janeiro de 2004, com excepção dos n.ºs 3, 4 e 6.º do artigo 5.º, que são revogados em 9 de Março de 2004.

3. As referências feitas ao regulamento ora revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Feito em Frankfurt am Main, em 12 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho do BCE
Willem F. DUISENBERG

REGULAMENTO (CE) N.º 1746/2003 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 18 de Setembro de 2003
que altera o Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) relativo ao balanço consolidado do
sector das instituições financeiras monetárias
(BCE/2003/10)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º e o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE 2001/13) do Banco Central Europeu, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado das instituições financeiras monetárias ⁽²⁾ requer que as instituições financeiras monetárias (IFM) efectuem o reporte de dados estatísticos trimestrais desagregados por país e por moeda. Todavia, presentemente, este regulamento apenas exige os dados relativos aos Estados-Membros da União Europeia (EU) na data da sua adopção. Deve, portanto, ser alterado de forma a ampliar as exigências de reporte aos dados respeitantes aos Estados que irão aderir à UE em 1 de Maio de 2004.

(2) No momento actual, os dados referentes a esses Estados não são, provavelmente, muito significativos. Os benefícios de identificar separadamente dados não significativos são, muito provavelmente, inferiores aos custos associados à sua recolha. De harmonia com o Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13), que permite já alguma flexibilidade no cálculo dos valores trimestrais quando valores coligidos a um nível superior de agregação demonstram que os dados em causa provavelmente não são significativos, o princípio da flexibilidade deveria aplicar-se também ao reporte de dados novos. Para este efeito, os bancos centrais nacionais avaliam regularmente a relevância dos dados.

(3) A codificação do Regulamento (CE) n.º 2434/2001 (BCE/1998/15), de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu ⁽³⁾ implica novas alterações ao Regulamento (CE) n.º 2818/98 (BCE/2001/13),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4.º, é aditada a seguinte frase ao n.º 2:
«Com referência aos n.ºs 6A e 7A da secção IV da parte 1 do anexo I, compete a cada BCN avaliar se os dados respeitantes a células assinaladas com o símbolo “#” nos quadros 3 e 4 da parte 2 do anexo I não são significativos e informar os agentes inquiridos de que, como tal, não exige o seu reporte.».
2. O n.º 2 do artigo 5.º é suprimido.
3. Os anexos I e V são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.
4. O anexo II é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º aplicar-se-ão a partir de 1 de Maio de 2004. Os n.ºs 2 e 4 do artigo 1.º aplicar-se-ão a partir de 10 de Março de 2004.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho do BCE
Willem F. DUISENBERG

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

⁽²⁾ JO L 333 de 17.12.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2174/2002 (BCE/2002/8) (JO L 330 de 6.12.2002, p. 29).

⁽³⁾ JO L 356 de 30.12.1998, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 690/2002 do Banco Central Europeu, (BCE/2002/3) (JO L 106 de 23.4.2002, p. 9).

ANEXO

Os anexos I, II e V do Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado como segue:

a) A secção IV da parte 1 é alterada do seguinte modo:

i) é aditado o seguinte n.º 6A:

«6A. Os agentes inquiridos devem reportar dados respeitantes às células não assinaladas com o símbolo “#” no quadro 3 da parte 2.

Os agentes inquiridos devem também reportar os dados respeitantes às células assinaladas com o símbolo “#”. Todavia, se os valores coligidos a um nível superior de agregação revelarem que os dados em questão não são significativos, os BCN podem decidir não exigir o seu reporte. Cada BCN informa os agentes inquiridos desta decisão.»

ii) é aditado o seguinte n.º 7A:

«7A. Os agentes inquiridos devem reportar dados respeitantes às células não assinaladas com o símbolo “#” no quadro 4 da parte 2.

Os agentes inquiridos devem também reportar os dados respeitantes às células assinaladas com o símbolo “#”. Todavia, se os valores coligidos a um nível superior de agregação revelarem que os dados em questão não são significativos, os BCN podem decidir não exigir o seu reporte. Cada BCN informa os agentes inquiridos desta decisão.»

iii) é aditado o seguinte n.º 9A:

«9A. Se os dados referentes às células assinaladas com o símbolo “#” não forem significativos e, não obstante, os BCN procederem à sua recolha, podem ser comunicados pelos BCN ao BCE dentro do prazo adicional de um mês em relação à hora de fecho das operações do 28.º dia útil a contar do final do trimestre a que respeitam. Os BCN decidirão em que momento necessitam de receber os dados dos agentes inquiridos para poderem cumprir este prazo.»

b) A parte 2 é alterada do seguinte modo:

i) no quadro 3 (Desagregação por países):

— são aditadas colunas ao bloco do cabeçalho intitulado «B. Outros Estados-Membros participantes (isto é, excluindo o sector nacional) + parte de C. Resto do Mundo (Estados-Membros)» para representar cada um Estados que irão aderir à UE em 1 de Maio de 2004. Cada célula dessas colunas é assinalada com o símbolo «#».

— no cabeçalho da última coluna, os termos «(excluindo Estados-Membros)» são substituídos pelos termos «(excluindo DK, SE, GB)».

— é aditada a seguinte «Nota geral» ao quadro: «Se os valores coligidos a um nível superior de agregação revelarem que os dados respeitantes a células assinaladas com o símbolo “#” não são significativos, os BCN podem decidir não exigir o seu reporte.»

ii) no quadro 4 (Desagregação por moedas):

— são aditadas colunas ao bloco do cabeçalho intitulado «Moedas de outros Estados-Membros» para representar cada um dos Estados que irão aderir à UE em 1 de Maio de 2004. Cada célula dessas colunas é assinalada com o símbolo «#».

— a primeira linha é substituída pela seguinte:

| «RUBRICAS DO BALANÇO | Todas as moedas agrupadas | Euro | Moedas de outros Estados-Membros | Outras moedas | | | | |
|----------------------|---------------------------|------|---|---------------|-----|-----|-----|-----------------------------|
| | | | [Células que representam a moeda de cada Estado-Membro] | Total | USD | JPY | CHF | Outras moedas agrupadas (!) |
| (...) | | | | | | | | |

(!) As moedas dos outros Estados-Membros (excluindo a DKK, a SEK e a GBP) estão compreendidas nesta coluna.»

— é aditada a seguinte «Nota geral» ao quadro: «Se os valores coligidos a um nível superior de agregação revelarem que os dados respeitantes a células assinaladas com o símbolo “#” não são significativos, os BCN podem decidir não exigir o seu reporte.»

2. No n.º 2 da parte 1 do anexo II são suprimidos os termos «(de um mês)».

3. No anexo V são aditados os seguintes n.ºs 1A, 1B e 2A:
- «1A. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o primeiro reporte efectuado nos termos do presente regulamento relativo às células assinaladas com o símbolo “#” será o dos dados trimestrais referentes ao período terminado em Junho de 2004.
 - 1B. Se o BCN competente decidir não exigir que o primeiro reporte de dados não significativos seja o dos dados trimestrais referentes ao período terminado em Junho de 2004, o reporte tem lugar 12 meses depois de o BCN ter informado os agentes inquiridos de que os dados são exigidos.
 - 2A. Durante os primeiros 12 meses de reporte, os dados significativos referentes às células assinaladas com o símbolo “#” podem ser comunicados ao BCE dentro do prazo adicional de um mês em relação à hora de fecho das operações do 28.º dia útil a contar do fim do trimestre a que respeitam. Os BCN decidirão em que momento necessitam de receber os dados dos agentes inquiridos para poderem cumprir este prazo.»
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Setembro de 2003
que nomeia um membro finlandês do Comité Económico e Social
Europeu

(2003/683/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 258.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o seu artigo 166.º,

Tendo em conta a Decisão 2002/758/CE, Euratom do Conselho, de 17 de Setembro de 2002, que nomeia os membros do Comité Económico e Social Europeu para o período compreendido entre 21 de Setembro de 2002 e 20 de Setembro de 2006 ⁽¹⁾,

Considerando que vagou um lugar de membro do referido comité na sequência da renúncia de Pertti RAUHIO, comunicada ao Conselho em 27 de Abril de 2003,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pelo Governo Finlandês,

Obtido o parecer da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

Artigo único

Eero LETHI é nomeado membro do Comité Económico e Social Europeu, em substituição de Pertti RAUHIO, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 253 de 21.9.2002, p. 9.

DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Setembro de 2003
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(2003/684/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Alemão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência da demissão de Hans KAISER, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 8 de Julho de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Dieter ALTHAUS, Ministerpräsident des Freistaats Thüringen, é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Hans KAISER pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Setembro de 2003
que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões

(2003/685/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Belga,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de François-Xavier DE DONNÉA, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 17 de Junho de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Daniel DUCARME, ministro-presidente do Governo da Região de Bruxelas-Capital e ministro do Poder Local, do Ordenamento do Território, dos Monumentos e Sítios, da Renovação Urbana e da Investigação Científica, é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de François-Xavier DE DONNÉA pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Setembro de 2003
que nomeia um membro do Comité das Regiões

(2003/686/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Alemão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro do Comité das Regiões na sequência da demissão de Jürgen GNAUCK, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 8 de Julho de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Hans KAISER (Minister für Bundes- und Europaangelegenheiten in der Staatskanzlei und Bevollmächtigter beim Bund Thüringer Staatskanzlei) é nomeado membro do Comité das Regiões em substituição de Jürgen GNAUCK pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Março de 2003

relativa ao auxílio estatal concedido pela Alemanha a favor da Linde AG (Saxónia-Anhalt)

[notificada com o número C(2003) 647]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/687/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado os interessados a apresentarem as suas observações nos termos das referidas disposições,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

(1) Em 17 de Outubro de 2002, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (a seguir denominado «Tribunal») anulou a Decisão 2000/524/CE da Comissão ⁽¹⁾ mediante a qual os auxílios concedidos à empresa Linde AG (a seguir denominada «Linde») foram declarados incompatíveis com o mercado comum. Através deste acórdão, o Tribunal aceitou o pedido da Linde, na medida em que a Comissão não tinha autorizado a concessão de uma parte substancial de uma subvenção ao investimento (a seguir denominada «subvenção») como auxílio a favor da Linde.

(2) Em Maio de 1998, no âmbito dos seus contactos com as autoridades alemãs, a Comissão tomou conhecimento de várias operações em que intervieram o Treuhandanstalt (THA) e o seu sucessor, o Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben (BvS), bem como as empresas UCB Chemie GmbH (UCB) e Linde. Estas transacções referiam-se essencialmente às condições de fornecimento de monóxido de carbono (CO) destinado à unidade para a produção de aminas que a UCB adquirira à Leuna Werke GmbH (LWG) na sequência de um processo de privatização.

(3) Por carta de 7 de Agosto de 1998, a Alemanha comunicou à Comissão os antecedentes destas operações, bem como as medidas de auxílio a elas associadas. Por carta de 18 de Setembro de 1998, a Comissão solicitou informações adicionais, que lhe foram fornecidas por carta de 3 de Dezembro de 1998. O processo foi registado em 3 de Fevereiro de 1999 sob a referência NN 16/99.

(4) Por carta de 30 de Março de 1999, a Comissão notificou a Alemanha sobre a sua decisão de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente a uma subvenção de 9 milhões de marcos alemães (a seguir denominados «marcos») a favor da Linde para a construção de uma nova unidade para a produção de CO e às condições de abastecimento nessa altura de CO à UCB ⁽²⁾ [SG(99)D/2353].

(5) Por carta de 25 de Maio de 1999, a Alemanha apresentou as suas observações. A Comissão não recebeu observações das partes interessadas.

(6) Em 18 de Janeiro de 2000, a Comissão adoptou a Decisão 2000/524/CE, concluindo que o auxílio era parcialmente incompatível com o mercado comum.

(7) Por petição que deu entrada em 21 de Abril de 2000 no Secretariado do Tribunal, a Linde introduziu (com o apoio da Alemanha) um recurso no sentido de obter a anulação dos artigos 2.º e 3.º da Decisão 2000/524/CE. A Comissão concluiu solicitando ao Tribunal que rejeitasse o recurso por falta de fundamento. Por acórdão proferido em 17 de Outubro de 2002, no processo T-98/00 ⁽³⁾, na sequência de uma audiência, o Tribunal aceitou o pedido da Linde.

(8) Em conformidade com o artigo 233.º do Tratado CE, a Comissão deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal, isto é, adoptar uma nova decisão para dar cumprimento ao acórdão.

⁽¹⁾ JO L 211 de 22.8.2000, p. 7.

⁽²⁾ JO C 194 de 10.7.1999, p. 14.

⁽³⁾ Ainda não publicado.

II. DESCRIÇÃO DO AUXÍLIO

1. Empresa beneficiária do auxílio

(9) A Linde é uma filial do grupo Linde que prossegue actividades tecnológicas a nível internacional. Em 2001, o grupo realizou um volume de negócios de 9,076 mil milhões de euros, contando com 46 400 trabalhadores, dos quais 18 176 na Alemanha e 28 387 noutros países. No mesmo ano, registou um resultado líquido de 289 milhões de euros. Segundo as informações fornecidas pelo grupo Linde, a empresa Linde ocupa um lugar de primeiro plano nos mercados dos seus sectores de actividade: gases e engenharia, manutenção e refrigeração ⁽¹⁾.

2. Privatização da produção de aminas e retoma da produção de CO

(10) Em 1993, o THA vendeu as instalações de produção de aminas de Leuna (a seguir denominado «contrato de privatização») à UCB, uma filial da Union Chimique Belge, um grupo que opera a nível mundial nos sectores dos produtos farmacêuticos, químicos e de filmes. A empresa-mãe, a UCB SA, tem cerca de 130 filiais e empresas associadas no mundo inteiro, a maior parte das quais na Europa Ocidental, mas também na América do Norte e do Sul e na Ásia. Em 2001, o grupo contava com 10 000 trabalhadores, dos quais 50 % no sector dos produtos farmacêuticos e os restantes 50 % nos sectores dos produtos químicos e dos filmes. Cerca de um terço dos empregados trabalha na Bélgica, onde se encontram algumas das principais unidades, bem como o centro administrativo de cada um dos três sectores industriais e os centros de investigação e desenvolvimento dos sectores dos produtos farmacêuticos e químicos. Em 2001, o grupo realizou um volume de negócios de 2,475 mil milhões de euros ⁽²⁾.

(11) De acordo com as informações transmitidas pela Alemanha, a produção de aminas foi vendida no âmbito de um concurso público, transparente e incondicional, em que a UCB foi o único proponente.

(12) Tendo em conta que a produção de aminas necessita de CO, a UCB subordinou a aquisição desta actividades à obrigação por parte do THA de garantir o abastecimento de CO à Leuna. O THA assumiu o compromisso de fornecer o CO a um preço de mercado acordado por 10 anos, sob condição de a UCB não celebrar nenhum contrato de fornecimento com outros fornecedores e não construir as suas próprias instalações para a produção de CO. Caso contrário, o THA concederia, no âmbito do contrato de privatização, uma subvenção de 5 milhões de marcos.

(13) Não foram fornecidas informações sobre a forma de determinação do referido preço de mercado. Nessa altura, o THA tinha celebrado contratos de fornecimento de longa duração com novos investidores, pelo facto de a situação de abastecimento do sector dos produtos químicos parecer ainda relativamente incerta. Segundo as informações das autoridades alemãs, sem essas garantias de fornecimento, a maior parte dos produtores não

estaria dispostos a investir nas instalações de Leuna e o THA não estaria em condições de cumprir a sua tarefa de privatização.

(14) No momento em que o THA concluiu com a UCB o contrato de privatização relativo à instalação de produção de aminas, o THA pensava encontrar um investidor para as instalações de produção de CO, o que não se verificou. Uma vez que estas instalações não foram reestruturadas nem modernizadas, os respectivos custos de produção situavam-se claramente acima dos custos de mercado. O contrato de fornecimento causou ao THA prejuízos anuais de cerca de 3,5 a 5 milhões de marcos, porque o preço de mercado tinha sido calculado a partir de hipóteses erradas e não permitia cobrir os custos de produção da instalação que se tornou obsoleta. Por conseguinte, em caso de execução do contrato de privatização até ao seu termo fixado para 30 de Abril de 2003, o THA deveria ter suportado prejuízos de mais de 15 milhões de marcos apenas para o período posterior a Outubro de 1998.

(15) Em 1996, tendo decidido rescindir o contrato de fornecimento de CO gerador de prejuízos, o BvS propôs à UCB que produzisse directamente o CO e que, para o efeito, beneficiaria de uma subvenção de 5 milhões de marcos ao abrigo do contrato de privatização.

(16) No entanto, a UCB declinou esta proposta e o BvS viu-se forçado a procurar um outro investidor.

(17) O único investidor que manifestou interesse e estava em condições de assumir o compromisso de fornecer CO foi a empresa Linde que se encontrava estabelecida em Leuna desde 1994. Deste modo, em Junho de 1997, foi concluído um acordo entre o BvS, a LWG, a UCB e a Linde sobre o fornecimento de CO (a seguir denominado «acordo de 1997»). Este acordo previa a construção, a cargo da Linde, de novas instalações para a produção de CO no prazo de 18 meses a integrar seguidamente na sua empresa de Leuna. O custo da construção tinha sido estimado em 12,5 milhões de marcos, contribuindo a Linde com 3,5 milhões de marcos provenientes de recursos próprios e o BvS com os restantes 9 milhões de marcos (subvenção).

(18) Dado ter suspeitas de que, por um lado, a subvenção de 9 milhões de marcos concedida à Linde para a produção de CO e, por outro, o preço de mercado acordado entre a UCB e a Linde pudessem conter elementos de auxílio estatal, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.

(19) Por carta de 25 de Maio de 1999, a Alemanha informou que, dadas as características químicas especiais do CO, este gás deve ser produzido próximo do local em que é utilizado. Subsequentemente, o comércio intracomunitário de um produto deste tipo não pode ser afectado. Dado que não existe um mercado de produção de CO na acepção tradicional do termo, o preço de venda só pode basear-se nos custos correntes das unidades de produção existentes.

⁽¹⁾ <http://www.linde.com/en/en.jsp>, 3 de Dezembro de 2002.

⁽²⁾ <http://www.ucb-group.com/corp/default.htm>, 3 de Dezembro de 2002.

- (20) Avaliada em 20 milhões de marcos, a construção de uma nova unidade para a produção de CO teria custos claramente mais elevados do que a transformação da unidade para a produção de gás existente que custou 12,5 milhões de marcos à Linde. Não existia qualquer obrigação de abrir um concurso público, porque os fornecedores de CO ouvidos previamente tinham sido contactados e nenhuma outra empresa tinha manifestado interesse. A única resposta positiva foi a da Linde, cujos preços se baseavam nos custos de investimento majorados de uma margem de lucro adequada.
- (21) A LWG examinou a possibilidade de desenvolver a sua própria produção de CO, mas os custos de investimento revelaram-se demasiado elevados. Uma vez que o CO é produzido com um gás de síntese que deve ser depurado num sistema de purificação a vapor, a única alternativa para a LWG consistia em utilizar um dos purificadores existentes nas proximidades. Uma vez que a Linde havia adquirido em tempos um purificador à LWG, propôs ao BvS e à UCB tornar-se um fornecedor de CO da UCB, sendo nesse caso o CO vendido a esta última a um preço renegociado (mais elevado).
- (22) Por carta de 25 de Maio de 1999, a Alemanha informou que a UCB decidiu aceitar a proposta da Linde que, embora previsse um preço mais elevado para o CO, continha porém certas condições vantajosas que iam mais além do compromisso do THA. Graças às suas novas instalações, a Linde estava em condições de fornecer mais CO do que a LWG durante mais tempo. Para a UCB, a possibilidade de um aumento da produção de aminas no futuro constituía um elemento de peso para a sua aceitação do acordo de 1997.

3. Decisão 2000/524/CE

- (23) Suspeitando que a subvenção de 9 milhões de marcos concedida à Linde constituía um auxílio estatal, a Comissão deu início a um procedimento formal de exame em Julho de 1999. Apenas a Alemanha reagiu à publicação da respectiva decisão. Em Janeiro de 2000, a Comissão encerrou o procedimento mediante a Decisão 2000/524/CE concluindo que o auxílio era parcialmente incompatível.
- (24) Nesta decisão, a Comissão considerou que a subvenção de 9 milhões de marcos constituía um auxílio estatal. Nos termos das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional⁽¹⁾, a parte do auxílio que excedia 35 % dos custos de investimento elegíveis, isto é, 4,4 milhões de marcos, era incompatível com o mercado comum e, por conseguinte, devia ser restituída.
- (25) O principal argumento para qualificar a medida de auxílio estatal foi que a subvenção permitia à Linde construir instalações de produção sem ter que suportar

integralmente os seus custos. O facto de, por diversas razões, ser mais vantajoso produzir o CO nas instalações do seu utilizador era destituído de importância para a apreciação da Comissão. A Linde beneficiava de vantagens relativamente aos seus potenciais concorrentes na medida em que já se encontrava instalada neste local e, por conseguinte, dispunha de melhores condições de investimento para a construção das novas instalações.

- (26) A Comissão considerou que a subvenção podia ter efeitos sobre os produtos acabados dos outros produtores para os quais o CO era necessário. Ora, estes produtos são objecto de comércio intracomunitário.
- (27) A isto acresce que, neste local de implantação, a UCB era o único cliente para o CO, mas que não se podia excluir que um dia a Linde abasteceria também outras empresas da região.
- (28) Por último, a Alemanha não apresentou provas suficientes de que, à excepção da Linde, nenhuma outra empresa estaria disposta a retomar o abastecimento da UCB. Declarou que a Linde era o único investidor a ter manifestado interesse e que, por isso, não tinha organizado um concurso público.
- (29) Em Abril de 2000, a Linde introduziu, com o apoio da Alemanha, um recurso de anulação da Decisão 2000/524/CE.

4. O acórdão do Tribunal de Primeira Instância

- (30) O acórdão do Tribunal de Primeira Instância baseia-se fundamentalmente nas seguintes considerações:

«42. Resulta dos autos que, em 1996, o BvS, que tinha sucedido ao THA e que era proprietário de uma unidade para a produção de monóxido de carbono explorada pela LWG em Leuna, se deparou com um problema de ordem financeira devido à conjugação das seguintes circunstâncias:

- pelo contrato de fornecimento de 22 de Abril de 1993, o THA e a LWG comprometeram-se a fornecer à UCB, a um preço definido como correspondendo ao preço do mercado, determinadas quantidades de monóxido de carbono durante um período de 10 anos renováveis por tempo indeterminado,
- contudo, posteriormente, verificou-se que este preço de fornecimento não cobria os custos de produção de monóxido de carbono pela LWG,
- estes custos eram, com efeito, particularmente elevados devido ao carácter obsoleto dos equipamentos e da tecnologia utilizados por esta última,

⁽¹⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

- além disso, o preço de fornecimento tinha sido fixado na perspectiva da instalação, nunca concretizada, de um segundo comprador de monóxido de carbono na região de Leuna, que iria permitir uma exploração mais rentável da unidade de produção da LWG,
- as perdas sofridas pelo BvS e pela LWG devido à execução deste contrato de fornecimento ascendem, aproximadamente, a 3,5 milhões de marcos por ano e ascenderiam, a partir de 1998, a 5 milhões de marcos por ano,
- assim, se o referido contrato tivesse sido executado até ao seu termo, isto é, 30 de Abril de 2003, em vez de ter sido rescindido em Outubro de 1998, o BvS e a LWG teriam suportado, a contar desta última data, perdas acumuladas que ultrapassariam os 15 milhões de marcos,
- a LWG não podia rescindir o contrato de fornecimento de 22 de Abril de 1993 de acordo com o n.º 4 do seu artigo 6.º, (ver o ponto 3 *supra*), pois nenhuma das hipóteses previstas por esta disposição se verificou no caso em apreço,
- por um lado, com efeito, a UCB tinha afastado a possibilidade de construir e de explorar a sua própria unidade para a produção de monóxido de carbono,
- por outro, não existia na região de Leuna qualquer outro produtor de gás onde a UCB pudesse abastecer-se,
- a UCB também não podia abastecer-se fora dessa região, pois o monóxido de carbono deve ser produzido na proximidade do utilizador (ver considerando 22 da decisão impugnada).

(31) A intenção da Linde de limitar a sua capacidade de produção às necessidades da UCB constituiu outro elemento importante⁽¹⁾. O fornecimento de monóxido de carbono a outros clientes foi excluído devido à reduzida reserva de produção e não existe em Leuna qualquer outro cliente potencial para o CO. Por fim, o transporte destinado às fábricas químicas mais próximas situadas em Bitterfeld ou em Buna era impossível dadas as características técnicas do CO.

III. APRECIÇÃO DA MEDIDA

1. O mercado relevante

- (32) O mercado de produtos em causa é o mercado do CO, um gás tóxico utilizado na indústria química. Dado que o seu transporte é oneroso e perigoso, a produção deve situar-se nas proximidades do utilizador.
- (33) O mercado geográfico em causa é sempre um mercado local, porque a produção e a utilização devem fazer-se no mesmo local dado os custos e os riscos do transporte.

⁽¹⁾ Exposição por parte da Linde ao Tribunal no ponto 21 do seu pedido de 19 de Abril de 2000. A Comissão não a contestou.

2. Carácter de auxílio estatal

- (34) A subvenção de 9 milhões de marcos não constituiu um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, porque esta medida não falseou a concorrência nem alterou as trocas comerciais.
- (35) Devido às especificidades do mercado de produtos e aos seus antecedentes caracterizados pelas acções de privatização nos novos *Länder* no início dos anos 90, a subvenção não teve mais repercussões sobre a situação da concorrência no sector da produção de CO do que sobre a utilização posterior de CO na produção de aminas.
- (36) Os elementos económicos e jurídicos do caso devem ser apreciados sobre o pano de fundo do sistema dos complexos industriais da antiga RDA. A ideia de reagrupar todo o sector numa ou duas unidades culminou com a concentração nas duas grandes unidades industriais de Leuna e de Bitterfeld. Após a reunificação alemã, verificou-se que estes grandes complexos industriais não podiam funcionar nas condições do mercado e os procedimentos de privatização destas unidades industriais tinham em conta as especificidades do antigo sistema económico.
- (37) Em 1993, no âmbito da privatização da indústria química instalada em Leuna, as autoridades alemãs assumiram o compromisso de abastecer a UCD em CO a um preço fixo durante um período bastante longo. Sem este compromisso, a UCB não teria retomado a produção de aminas em Leuna⁽²⁾.
- (38) As autoridades alemãs respeitaram os seus compromissos contratuais com a UCB e forneceram o CO — com perdas — esforçando-se por reduzir a respectiva carga financeira e encontrar uma solução mais económica. Nesta situação específica, a decisão do THA/BvS a favor da Linde constituía objectivamente a solução mais económica para o Estado, uma vez que a Linde explorava já uma fábrica de produtos químicos em Leuna. Em 1994, a Linde inaugurou em Leuna o maior centro de gases industriais a nível mundial e, em 1998, retomou totalmente o abastecimento de gases industriais da sociedade Mitteldeutsche Erdölraffinerie (MIDER) de Leuna. Uma vez que a nova unidade de CO podia ser integrada na estrutura existente, o custo do investimento baixou claramente relativamente ao da construção de uma unidade.
- (39) Tendo em conta que nenhuma outra empresa sediada em Leuna apresentava vantagens estruturais objectivas comparáveis ou se mostrava apenas interessada na construção de uma instalação de produção para a retoma dos abastecimentos em CO, a Linde tinha uma vantagem de custos significativa para a construção da nova instalação.

⁽²⁾ O facto de que o preço de compra pago pela UCB ao THA/BvS para o CO não cobria os custos de produção pode constituir o indício de um elemento de auxílio. Mas como, muito provavelmente, é abrangido por regras derogatórias aprovadas (regime da *Treuhand*), a Comissão não se deteve sobre este ponto.

- (40) A Linde obteve a subvenção para a construção das novas instalações para produção de CO. Sem esta subvenção não teria procedido este investimento. O montante mínimo necessário para a construção das instalações foi aprovado aquando das negociações relativas à subvenção. Dado que a Linde era a única empresa de Leuna a dispor de uma fábrica de gases químicos que já funcionava, nenhuma outra empresa teria podido financiar a construção de instalações desse tipo com este montante. Por conseguinte, a subvenção de 9 milhões de marcos constituía para o Estado a solução melhor e mais económica, porque uma fábrica inteiramente nova teria custado 20 milhões de marcos e não 12,5 milhões de marcos como foi o caso da Linde. Para compensar o custo de construção mais elevado, qualquer outra empresa teria exigido uma subvenção claramente mais elevada ou teria sido obrigada a aumentar significativamente os preços para o abastecimento da UCB. Esta última solução teria sido recusada pela UCB que podia invocar o seu direito de compra estabelecido pelo contrato de privatização inicial, com o consequente fracasso de todo o projecto.
- (41) A posição específica da Linde como o fornecedor melhor colocado de CO à UCB explica-se pelo facto de que, durante todo o procedimento de exame conduzido pela Comissão, nenhum outro concorrente e nenhuma outra parte interessada, à excepção da Alemanha, não ter reagido. No seu conjunto, estes motivos constituem uma prova suficiente de que nenhum outro processo de selecção teria conduzido a uma subvenção menos elevada do que a que foi aprovada no acordo de 1997.
- (42) A subvenção não teve repercussões sobre o mercado do CO porque as características técnicas da fábrica e as capacidades de produção tinham sido especialmente adaptadas às necessidades da UCB. De facto, a nova fábrica da Linde estava destinada a produzir exclusivamente para a UCB. Nunca se apresentou um segundo cliente que teria podido beneficiar do CO «subvencionado». Nestas condições, não havia qualquer possibilidade de uma parte deste CO «subvencionado» deixar de ser produzido em Leuna ou encontrado um outro cliente neste local de implantação. Por conseguinte, pode ser excluído um efeito da subvenção sobre outros produtos ou mercados.
- (43) Estes acontecimentos permitem concluir que o auxílio concedido pela Alemanha à nova fábrica da Linde serviu unicamente para cumprir o mais economicamente possível os compromissos contratuais assumidos com a UCB. A subvenção concedida à Linde correspondia ao mínimo estritamente necessário para realizar este objec-

tivo. Tendo em conta as circunstâncias específicas deste caso, este auxílio não falseou a concorrência nos mercados em que estão presentes a Linde ou a UCB.

- (44) Pode ser excluída, mesmo no mercado das aminas, uma distorção de concorrência, porque o preço de CO da Linde era de facto superior ao preço inicialmente pago pela UCB ao abrigo do contrato de privatização e, por conseguinte, não melhorou certamente a sua competitividade. Este preço foi negociado entre a Linde e a UCB em função de critérios puramente comerciais. A UCB aceitou o preço mais elevado em troca da prorrogação da garantia de abastecimento para além do prazo fixado inicialmente no contrato de privatização (2003). Por conseguinte, a subvenção não teve qualquer efeito sobre o mercado a montante.

IV. CONCLUSÕES

- (45) Dadas as circunstâncias objectivas específicas e os antecedentes, pode ser excluída uma distorção (ou mesmo uma mera ameaça de distorção) de concorrência no mercado em causa. A Linde era a única empresa objectivamente em condições de fornecer CO à UCB e forneceu a sua produção exclusivamente à UCB. Para a Alemanha, a Linde constituía a garantia do respeito do seu compromisso em continuar a abastecer a UCB em CO. A subvenção foi limitada ao mínimo estritamente necessário para este efeito,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A subvenção de 9 milhões de marcos alemães concedida pela Alemanha a favor da empresa Linde AG para a construção de uma fábrica de monóxido de carbono em Leuna não constitui um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2003.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1734/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 249 de 1 de Outubro de 2003)

Na página 27, no título e na página 28 na fórmula final:

em vez de: «de 30 de Outubro de 2003»,

deve ler-se: «de 30 de Setembro de 2003».
